



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020943-46.2021.8.26.0564, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE PARDO, é apelada ANA ROSA MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32328

Apelação n. 1020943-46.2021.8.26.0564

**Comarca: SÃO PAULO (1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM)**

Autor apelante: ALEXANDRE PARDO

Ré apelada: ANA ROSA MELO

Juiz: Dr. Marcello do Amaral Perino

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER –
INSTRUMENTO PARTICULAR DE
CESSÃO GRATUITA DE PARTICIPAÇÃO
EM EMPRESA INDIVIDUAL, COM
OBRIGAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO EM
SOCIEDADE LIMITADA – NEGÓCIO
CELEBRADO COM A FINALIDADE DE
PARTILHA DE BEM ANTES DO
DIVÓRCIO – SUPERVENIÊNCIA DE
PARTILHA DE DIVÓRCIO, FIRMADA
POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA,
COM AJUSTE DIVERSO DO
INSTRUMENTO PARTICULAR –
PREVALÊNCIA DA ESCRITURA PÚBLICA
DE DIVÓRCIO – NULIDADE DO
INSTRUMENTO PARTICULAR, POR
VÍCIO DE FORMA – INTELIGÊNCIA DOS
ARTS. 731 E 733, CPC E ART. 166, IV,
DO CC – Ação ajuizada pelo apelante,
objetivando que seu ex-cônjuge
cumpra a obrigação constante do
instrumento particular de cessão
gratuita de participação em empresa
individual celebrado pelas partes,
assinando a documentação necessária
para transformação em sociedade
limitada, com divisão do capital social –
Sentença de improcedência –
Inconformismo do autor – Não
acolhimento.**

1. No caso, prevalece a escritura pública de divórcio e de partilha, celebrada pelas partes, em que se ajustou que a propriedade da empresa individual ANA ROSA DE MELO ENSINO ficaria com a ré. Dessa forma, o instrumento particular de cessão gratuita de participação na empresa individual, com o objetivo de antecipação de partilha de bens, firmado antes da escritura pública de divórcio, mostra-se inválido, por vício de forma (arts. 731 e 733, CPC e art. 166, IV, do CC).

2. O juiz não fica vinculado aos fundamentos legais invocados pelas partes, mas sim aos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos - Aplicação da teoria da substanciação – “Da mihi factum, dabo tibi ius; e iura novit cúria” – Documento apresentado pela ré que demonstra a existência de fato extintivo ao direito do autor – Sentença de improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE PARDO contra ANA ROSA MELO, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente em assinar a documentação de transformação de empresa individual em sociedade limitada, com divisão do capital social entre as partes, lastrada em instrumento particular de cessão gratuita de 50% do capital social.

Narra o autor que, em 14/01/2021, as partes celebraram instrumento particular de acordo, em que a ré cedeu

50% de seu direito na titularidade da empresa ANA ROSA MELO ENSINO e se comprometeu a assinar a documentação necessária para assinar a transferência até 19/07/2021.

Alega, no entanto, que a ré se recusou a assinar a documentação para a transformação da empresa individual em sociedade limitada, com atribuição de 50% do capital social para cada um; que foi casado com a ré, sob o regime de comunhão parcial de bens, tendo sido celebrado o divórcio em 14/01/2021; e que sempre ajudou a ré na administração da escola ANA ROSA MELO ENSINO e investiu 100% do capital necessário para o negócio;

Afirma que a ré pretende novar o contrato ajustado, colocando terceiro desconhecido na sociedade, o que pode prejudicar a administração e o negócio da empresa; e que, embora tenha se disposto a adquirir a participação da ré, que lhe exigiu o valor quase três vezes maior ao ofertado à terceiro.

Por tais razões, ajuizou a presente ação, objetivando que a ré seja condenada a obrigação de fazer, consistente em assinar os documentos necessários para a transferência de 50% da titularidade da empresa ANA ROSA MELO ENSINO, com a consequente transformação da empresa individual em sociedade limitada, para o fim de registro na Junta Comercial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia, limitado a 30 dias, em caso de recusa.

Caso não cumprida a decisão judicial no prazo consignado, requer o suprimento judicial e a condenação da ré à

indenização por perdas e danos.

Protesta pela concessão de tutela antecipada (fls. 01/08).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 44/45).

A ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em resumo, que as partes foram casadas por 10 anos; que a união foi marcada por abusos e assédio psicológico, o que a levou a pedir o divórcio; que, durante o matrimônio adquiriram vários bens que não foram partilhados no divórcio; que, para assinar o divórcio, o autor impôs a condição de ficar com os carros, apartamentos nos Estados Unidos e a escola ALFA MAIOR, os quais foram omitidos na partilha, deixando apenas a escola ANA ROSA DE MELO ENSINO para a ré.

Alega, ainda, que assinou o contrato de doação de 50% da escola ANA ROSA DE MELO ENSINO, sob coação; que ofereceu a sua parte da empresa, mas o autor não aceitou comprá-la; que, com anuência do autor, alienou 50% da escola para a THABATA MORTOSI CANDIDO, pelo valor de R\$ 35.000,00, dos quais R\$ 25.000,00 foram utilizados para pagamento de dívida da empresa junto ao Banco Itaú; que o autor ameaçou a THABATA, tentando força-la a pagar mais R\$ 20.000,00; que a THABATA não é pessoa desconhecida do autor; que noticiou as ameaças do autor à delegacia da mulher, tendo sido lavrado boletim de ocorrência, que resultou em medida protetiva; que o autor passou a frequentar a escola, gerando medo e angústia aos funcionários, os quais

inclusive já solicitaram intervenção policial.

Além da contestação, a ré apresentou reconvenção, objetivando a condenação do autor ao pagamento de indenização por dano material, relativamente ao valor dos honorários advocatícios contratuais pagos para a sua defesa nessa demanda (fls. 50/66 e 184).

O autor apresentou réplica à contestação (fls. 196/200) e a ré se manifestou acerca da réplica do autor (fls. 204).

Intimados para especificarem as provas a produzir (fls. 205), as partes se manifestaram a fls. 208 e 209/210.

Saneado o feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 225/228), na qual foi produzida prova oral, consistente na inquirição de duas testemunhas da ré (fls. 258).

Encerrada a instrução (fls. 256/257), a ré apresentou razões finais escritas (fls. 259/261).

Sobreveio decisão, reconhecendo a revelia do autor reconvindo (fls. 268) e determinando que a ré comprovasse a observância do direito de preferência da venda de suas cotas ao autor (fls. 272).

Após manifestação das partes (fls. 275 e 281/283), sobreveio sentença de improcedência da ação e da

reconvenção, cujo relatório se adota, ao fundamento de que, após a celebração (14/01/2021) de instrumento particular de cessão de direitos, as partes celebraram divórcio consensual com partilhas de bens, por meio de escritura pública lavrada em 19/01/2021, no qual ficou ajustado que a totalidade da empresa ANA ROSA DE MELO ENSINO ficaria com a ré; que prevalece o segundo pacto sobre o primeiro, visto que houve a novação do contrato, conforme a vontade das partes; que as provas documentais e orais produzidas nos autos não demonstram que o autor administrou ou investiu na empresa; que os honorários advocatícios contratuais despendidos pela autora para a sua defesa são inerentes à própria lide, não havendo se falar em reparação civil; e que não se comprou a coação alegada pela autora para a anulação do contrato de doação (fls. 284/290).

A ré opôs embargos de declaração (fls. 293), os quais foram rejeitados (fls. 294/295).

Inconformado, ALEXANDRE PARDO vem recorrer, sustentando, em resumo, que, como a rescisão automática do instrumento de cessão anterior à escritura de divórcio não consta na contestação, a sentença deve ser reformada, pois *ultra petita*.

Argumenta, ainda, que, como a empresa individual não pode ser partilhada no divórcio, dado o impedimento legal, as partes celebraram a cessão parcial dos direitos da autora, que não pode ser considerada revogada ou rescindida sem manifestação expressa e posterior dos celebrantes, devendo prevalecer, no caso, a vontade das partes manifestada no

instrumento particular.

Alega que a contestação da ré se restringe à alegação de coação, a qual não foi comprovada; que é possível juridicamente o ajuste de transformação de empresa individual em sociedade limitada e posterior partilha de cotas; e que as partes nunca tiveram a intenção de rescindir a cessão de direitos.

Pede a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a ação (fls. 298/303).

Recursos processados e respondidos (fls. 309/312).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos autos, que, em 14/01/2021, as partes celebraram o instrumento particular de fls. 12/15, no qual a ré cede gratuitamente ao autor 50% da empresa individual ANA ROSA DE MELO ENSINO, visando a partilha amigável e extrajudicial do casal.

1ª – A CEDENTE é detentora, por todos os títulos de direito, de 100% (cem por cento) da empresa individual ANA ROSA DE MELO ENSINO, inscrita no CNPJ sob nº 17.782.276/0001-71, assim como todos os seus direitos e obrigações decorrentes.

2ª – O Capital da empresa individual está inteiramente integralizado.

3ª – As partes visando a partilha amigável e extrajudicial, com fundamento em divórcio das partes, da referida empresa, assim como todos os seus direitos e obrigações contratuais, resolvem que, haverá uma alteração da titularidade da empresa, transformando-a em empresa Limitada, incluindo-se as partes, como sócios, na proporção de 50% para o CESSIONÁRIO e 50% para a CEDENTE, sendo os custos desta alteração distribuído entre as partes na proporção da sua participação social.

6ª – A CEDENTE obriga-se à transferência oficial de 50% da sua titularidade, transacionadas por este instrumento, até o dia 19 de Julho de 2021, ao CESSIONÁRIO, através de alteração de empresa individual para limitada, integrando o CESSIONÁRIO no domínio de 50% da empresa.

No entanto, posteriormente, as partes celebraram a partilha de divórcio extrajudicial, por meio de escritura pública lavrada em 19/01/2021, na qual se ajustou que a ré fica com a totalidade da empresa *sub judice* (fls. 79/80).

outorgantes e reciprocamente outorgados por terem meios próprios para suas subsistências e manutenção, declararam que renunciam ao direito de pensão alimentícia. 9.)- DOS BENS DO CASAL - A)- VEÍCULO de marca/modelo REB/KORG KR500 JS, espécie/tipo Car/Reboque/Car Aberta, ano fabricação 2011, ano modelo 2011, cor predominante prata, placa EVE-7097, chassi 9A9KORG1CBKAU9284, cód. Renavam nº00406799741, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº014597674680, expedida pelo DETRAN-SP., em São Bernardo do Campo, aos 15/10/2018. Conforme o Mercado Livre, ao referido veículo é atribuído o valor de R\$1.650,00 (HUM MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS). B)- VEÍCULO de marca/modelo MON/PROTOTIPO, espécie/tipo Pas/automóvel/conversível, combustível gasolina, ano fabricação 1957, ano modelo 1957, cor predominante vermelha, placa FVE-1955, chassi 9EZ2210505, cód. Renavam nº00531598225, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº014889910880, expedido pelo DETRAN-SP., em São Bernardo do Campo, aos 22/10/2018. Para os efeitos legais, atribuem ao veículo o valor de R\$10.600,00 (DEZ MIL E SEISCENTOS REAIS). C)- Empresa ANA ROSA DE MELO ENSINO, com o nome de fantasia BERÇARIO E MATERNAL OBJETIVO INFANTIL - UNIDADE POLARIS, empresa de natureza empresário (Individual), com sede na Rua Dom Miguel, nº380, anexo nº390, Bairro Nova Petrópolis, em São Bernardo do Campo, CEP,09771-090, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ. Nº17.782.276/0001-71 (matriz), com seu requerimento de empresário datado de 02/01/2013, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP., sob NIRE. Nº3512861723-2, em sessão de 13/02/2013, a qual atribuem o valor de R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). 10)- DAS DÍVIDAS:- Não há dívidas de responsabilidade do casal divorciando. 11)- DO ACORDO - Ao divorciando Alexandre Pardo, ficará pertencendo os seguintes bens:- a)- Veículo Mon protótipo "Spyder", placas FVE1955, pelo valor de R\$10.600,00 (DEZ MIL E SEISCENTOS REAIS); b)- Veículo de marca/modelo reboque/KORG KR500 JS, placas EVE-7097, pelo valor de R\$1.650,00 (HUM MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS), totalizando R\$12.250,00 (DOZE MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). À divorcianda Ana Rosa de Melo Pardo, ficará pertencendo a empresa Ana Rosa de Melo Ensino, no valor de R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). 13)- DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO-ITBI/ITCMD - Em virtude do presente acordo envolver transmissão da

Nessa senda, em que pese a ré não alegar a superveniência da partilha como matéria de defesa, apresentou documento que comprova a existência de fato extintivo ao direito reclamado pelo autor.

Desse modo, tendo em vista que o juiz não fica vinculado aos fundamentos legais invocados pelas partes, mas sim aos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos (*da mihi factum, dabo tibi ius; e iura novit curia*), tem-se que o documento apresentado pela ré que demonstra a existência de fato extintivo ao direito do

autor, não havendo que se cogitar de sentença *ultra petita*.

Convém ressaltar que, caso adotada a tese apresentada pelo autor, de prevalência do instrumento particular de cessão gratuita de parte da empresa da ré, a partilha de bens do divórcio seria nula, uma vez que ficaria evidente que as partes manifestaram declaração não verdadeira (art. 167, §1º, II, do CC), inclusive prejudicial ao direito de meação da ré, já que o autor ficaria com a maioria substancial dos bens comuns do casal.

Além disso, é de se reconhecer que o referido contrato particular é nulo, pois, como foi celebrado com a finalidade de partilha de bens em divórcio, para a sua validade, o instrumento deveria ter sido homologado judicialmente ou celebrado por instrumento público (arts. 731 e 733 do CPC e art. 166, IV, do CC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator